

## ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DO DANO MORAL NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rodrigo Yukio KITAMURA<sup>1</sup>  
Sandro Marcos GODOY<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho estuda e analisa os Aspectos Polêmicos e Atuais do Dano Moral no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e desta forma estuda a Constituição Federal de 1.988, Código Civil Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e Código de Proteção de Defesa do Consumidor Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, doutrinas de vários autores a cerca do tema em questão e também sites jurídicos, decisões em 1ª instância e de tribunais superiores, bem como jurisprudências relacionadas. O estudo e a análise do tema da pesquisa está diretamente relacionada à necessidade de esclarecer melhor o instituto do dano moral no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Este trabalho além de discorrer sobre o Dano Moral também abordará o Dano Moral nas Relações de Consumo, a Inversão do Ônus da Prova e a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

**Palavras-chave:** Dano Moral. Relações de Consumo. Inversão do Ônus da Prova. Desconsideração da Personalidade Jurídica.

### 1 INTRODUÇÃO

O Dano Moral por si só já gera muita polêmica, ocorrendo grandes discussões sobre o ressarcimento ou não do Dano Moral.

Agora quando se trata do Dano Moral no Código de Proteção e Defesa do Consumidor aí então que se torna mais polêmico ainda, levantando grandes discussões acerca das relações de consumo, princípio da vulnerabilidade, responsabilidade objetiva, ônus da prova e desconsideração da personalidade jurídica.

Em face a grande polêmica é que foi escolhido este tema para ser desenvolvido uma análise e um estudo desde o princípio histórico do Dano Moral passando pela titularidade do direito a reparação, das provas, do arbitramento do

---

<sup>1</sup> Discente do 8º ano E do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [rodrigo\\_kitamura@hotmail.com](mailto:rodrigo_kitamura@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [smgodoy@sabesp.com.br](mailto:smgodoy@sabesp.com.br) Orientador do trabalho.

Quantum Indenizatório, do caráter compensatório e punitivo do quantum indenizatório, do caráter dúplice da indenização, da possível banalização do dano moral e seu efeito nas relações de consumo abrangendo o princípio da vulnerabilidade, a responsabilidade objetiva, a teoria do risco, a inversão do ônus da prova e a desconsideração da personalidade jurídica.

Com essa análise e estudo poderemos verificar quando é possível ou não a reparação do Dano Moral, como ele é identificado, como se prova e como se calcula o quantum indenizatório para que não ocorra a banalização do Dano Moral.

Em se tratando das relações de consumo estudaremos os Direitos do Consumidor, os sujeitos das relações de consumo, o princípio da vulnerabilidade, a responsabilidade objetiva, a teoria do risco, inversão do ônus da prova e a desconsideração da personalidade jurídica, tudo para esclarecer se é possível ou não a reparação civil por Danos Morais.

Desta forma para atingirmos nossa meta de esclarecer aspectos polêmicos e atuais do Dano Moral no código de proteção e defesa do consumidor será pesquisado e estudado na doutrina, na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, no Novo Código de Processo Civil Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015, jurisprudências de 1ª Instância e Instâncias superiores e sites jurídicos.

## **2 DO DANO MORAL**

### **2.1 Conceito**

Para conceituar o Dano Moral de uma forma mais aprofundada, iremos analisar e transcrever o que a doutrina entende por Dano Moral.

Wilson Mello da Silva define Dano Moral:

Lesões sofridas, pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a

patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (W. SILVA, 1983, p. 56).

Carlos Alberto Bittar define Dano Moral:

Danos morais lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, exames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativos. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente; ataque à honra alheia pela imprensa; violação à imagem em publicidade; reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante. (BITTAR, 1994, p. 24).

R. Limongi França (1988, p. 31) define Dano Moral como sendo: “aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”.

Jorge S. Fujita (2002 cap. 11, p. 1) define Dano Moral como sendo: “as lesões a um bem integrante da personalidade, como a liberdade, a honra, a saúde, a integridade psicológica”.

Arnaldo Marmitt (1999, p. 7) define Dano Moral como sendo: “o efeito da ofensa a um bem jurídico imaterial, integrante da personalidade ou do patrimônio moral de alguém”.

Sérgio Cavalieri Filho (2002, p. 85) define Dano Moral como sendo: “Dano Moral, à Luz da Constituição Federal vigente, nada mais é do que a violação do direito à dignidade”.

Sérgio Cavalieri Filho define Dano Moral:

Hoje o dano moral não mais se restringe a dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português” e conclui-se que, “em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária imposta ao causador do dano sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização”. (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 86).

Maria Helena Diniz (2002, p. 81) define Dano Moral como sendo: “O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.

Aguiar Dias (1994, p. 709) define Dano Moral como sendo: “O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”.

Antonio Chaves (1997, p. 31) define Dano Moral como sendo: “dano moral é o mal que se fez a alguém. Prejuízo deterioração de coisa alheia, uma perda”.

C. F. Gabba (2002, p. 36) define Dano Moral como sendo: “o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio”.

René Savatier (2002, p. 37) define Dano Moral como sendo: “Dano Moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”.

Agostinho Alvim (1949, p. 195) define Dano Moral como sendo: “Dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio”.

## **2.2 Evolução Histórica**

Agora vamos estudar um pouco mais sobre a evolução histórica do Dano Moral que não é nenhuma novidade, pois desde o princípio da humanidade já sabia da existência de leis querendo regular a matéria.

Nos tempos antigos da civilização os homens se defendiam das agressões com outras agressões através de suas próprias forças ou em conjunto com os grupos ou tribos ao qual pertenciam e que se tornava muito pessoal como uma vingança pessoal.

A partir da organização dos povos surgiu o Estado, que começou a intervir nas relações das pessoas e regulando problemas entre o ofensor e o ofendido para garantir a paz social e proporcionar o bem estar da sociedade.

Para tentar disciplinar o dano e sua reparação surgiu pelo Rei da Babilônia uma legislação tentando disciplinar o dano e sua reparação um código que recebeu o nome de Código de Hamurabi que estabeleceu a reparação do dano quando fosse pessoal por ofensa igual para o ofensor ou a reparação por pagamento de valor pecuniário.

Wilson Melo da Silva assim prelecionou:

Encontra-se no Código, certos preceitos que, estabelecendo uma exceção ao direito da vindita, ordenava, em favor da vítima, o pagamento de uma indenização, o que denuncia um começo da idéia de que resultou modernamente a chamada teoria da compensação econômica, satisfatória dos danos extrapatrimoniais. (W. SILVA, 1983, p. 15).

Também existiam outras leis uma das mais antigas como o Código de Manava-Dharma-Sastra, neste código segundo os estudiosos e doutrinadores era o rei que determinava as penalidades previstas na lei, e ela previa pena pecuniária para alguns danos na Índia era conhecida apenas como Código de Manu parece com o Código de Hamurabi porque também estipula reparação de dano no caso de lesões.

Américo Luís Martins da Silva assim prelecionou:

No Código de Manu se destacava a regra no sentido de que o compromisso oriundo de um contrato válido tinha algo de sagrado a que não podiam, impunemente, furtar-se os contratantes que empenhavam a palavra. Portanto, descumprir a palavra empenhada ou as cláusulas de um contrato equivalia, para o contratante inadimplente, além do pagamento da indenização em virtude dos prejuízos materiais a que tivesse causado à outra parte, também a sujeição à pena de desterro (expatriação, deportação, degredo ou exílio). (A. SILVA, 2002, p. 67).

Já em Roma a reparação do dano ganha mais visibilidade com o surgimento da Lei da XII Tábuas seguida da edição da “Lex Aquilia” e pela legislação Justiniana. Notadamente na Tábua VIII podia verificar-se claramente que os apenamentos indicavam a reparação dos danos morais, e com a legislação de Justiniano a reparabilidade do dano moral foi ampliada.

Além do Código de Hamurabi e do Código de Manu, o Código de Ur-Nammu é o mais antigo e foi descoberto em 1952 pelo assiriólogo professor, Samuel Noah Kramer da Universidade da Pensilvânia.

Américo Luís Martins da Silva, citando Samuel Noah Kramer:

É inegável que, sob um certo aspecto, o Código de Ur-Nammu se assemelha um pouco à Lei das XII Tábuas dos antigos romanos. Em ambas as codificações, a reparação pelos danos morais parecia ater-se quase que exclusivamente apenas aos danos decorrentes das puras dores físicas. Todavia, encontramos no Código dos sumerianos um sensível avanço sobre a Lei da XII Tábuas dos romanos. Isto em virtude de no Código de Ur-Nammu, a norma de talião da lei romana já ter sido superada, por antecipação. Em tal Código sumeriano, o direito de vindita ou direito de vingança crua e simples já tinha sido substituído pela reparação

compensatória, através do pagamento de multa pecuniária. (A. SILVA, 2002, p. 66)

A Constituição Federal de 1.988 no Brasil, em seu artigo 5º, V e X, asseguram a reparação do dano moral por um mal injusto proporcionado por outra pessoa, não importando o motivo da lesão; para que o dano não fique passível de se perpetrar, por não ter tido a devida e necessária reparação pela parte que ofendeu.

### **2.3 Do Dano Moral na Constituição Federal de 1.988**

O Dano Moral é prevista em nossa carta magna Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 5º, V e X conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Yussef Said Cahali nos ensina:

A Constituição de 1988 apenas elevou à condição de garantia dos direitos individuais a reparabilidade dos danos morais, pois esta já estava latente na sistemática legal anterior; não sendo aceitável, assim, pretender-se que a reparação dos danos dessa natureza somente seria devida se verificados posteriormente à referida Constituição. (CAHALI, 1998, p. 53)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos doutrinadores começaram a escrever sobre o assunto discorrendo da possibilidade constitucional da reparação por dano moral prevista no artigo 5º, V e X da Constituição Federal de 1.988.

No mesmo sentido os tribunais começaram a debruçar sobre as obras dos doutrinadores e sobre nossa Carta Magna Maior, e afastaram definitivamente a dúvida existente sobre a reparação ou não do dano moral.

Com o estudo e a análise do artigo 5º, V e X, várias possibilidades foram abertas pelos doutrinadores e operadores do direito, pelo motivo de vários leques serem abertos para a atuação, como reparação pela violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ou seja, os fundamentos do dever de indenizar se encontram na Constituição Federal de 1.988, como exemplo o fundamento do respeito à dignidade humana no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1.988.

## **2.4 Da Titularidade do Direito a Reparação**

A titularidade do Direito a Reparação em princípio é sempre da pessoa que foi ofendida podendo ela ser pessoa física ou pessoa jurídica, entretanto existem casos em que o titular pode ter falecido transmitindo esse direito aos seus herdeiros.

Na titularidade ativa ou legitimidade ativa existe bastante discussão da doutrina e dos operadores do direito em relação aos parentes que podem ser legitimados para poder pleitear a devida reparação de danos morais face à morte do ente querido.

Na titularidade passiva ou legitimidade passiva pode ser de ato próprio ou por ato de terceiro ou pelo fato da coisa animada ou inanimada.

Na titularidade passiva ou legitimidade passiva por ato próprio é a própria pessoa física ou jurídica que é responsável pelo ato danoso que gera o dever de reparação.

Ainda temos na titularidade passiva ou legitimidade passiva a responsabilidade dos pais, tutores e curadores que respondem pelos filhos menores, pelos tutelados e pelos curatelados, e no caso de filhos até completar a maioridade, exceto filho com problema mental. Na Responsabilidade dos patrões, dos donos de hotéis e dos educadores, os patrões são os responsáveis em reparar civilmente pelos atos dos seus empregados no exercício do trabalho dos mesmos. A Responsabilidade pela guarda da coisa se configura quando alguém que estava responsável pela guarda perde ou deteriora o bem guardado, desta forma necessitando a reparação do dano.

Na definição de Jorge S. Fujita (2002, p. 266): “a responsabilidade pela guarda da coisa é aquela resultante de dano ocasionado por ela, quer seja animada, quer seja inanimada, decorrente da guarda que o agente detém por ocasião do evento lesivo, sendo ele proprietário ou não”.

## **2.5 Das Provas do Dano Moral**

O Dano Moral deve ser provado de maneira que não paire dúvidas sobre a necessidade de reparação do evento danoso tendo a prudência de não se reconhecer dano moral em qualquer dissabor do dia a dia.

Antonio Chaves nos ensina:

“todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitando sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros”. (CHAVES, 1997, p. 637)

Aguiar Dias nos advertia:

“a medida que a civilização se desenvolve, tornam-se mais e mais complexas as relações sociais, com interpenetração cada vez mais profunda dos círculos de atividade jurídica de cada um. É inevitável, em tais condições, o atrito de interesses, cada vez mais intenso, desdobrando-se em problemas de responsabilidade civil”. (AGUIAR DIAS, 1944, p. 14)

Para os doutrinadores é muito difícil conseguir distinguir no caso real onde envolve questão de danos morais, para valorar e verificar a prova o que é um simples dissabor na sociedade para o homem médio e o que é realmente caracterizado como danos morais passíveis de reparação pela parte que ofendeu e causo o dano a outrem.

Um dos elementos mais abordados pelos doutrinadores que caracteriza o dano moral é a dor, tanto física quanto moral que ajuda para verificar se teve ou não dano moral.

Entretanto não é somente a dor que deverá definir se existiu ou não o dano moral, pois existem vários outros elementos e de acordo com o caso real pode

não ter havido dor, mas mesmo assim pode ter ocorrido o dano moral passível de reparação pela parte que ofendeu, como por exemplo, a divulgação indevida na mídia, invasão de privacidade, exposição da intimidade, difamação e agressão à honra e a boa fama.

## **2.6 Do Arbitramento do Quantum Indenizatório**

O arbitramento do quantum indenizatório é uma discussão muito grande no nosso sistema jurídico onde existem defensores de todas as formas de calcular o quantum indenizatório, entretanto nenhuma receita pronta de como calcular o valor justo ou valor devido.

Sérgio Severo (1996, p. 216) “salientar que também estas formas de satisfação não excluem o estabelecimento de um montante pecuniário”.

Wilson Melo da Silva nos ensinava:

“É preponderante, na reparação dos danos morais, o papel do juiz. A ele, a seu prudente arbítrio compete medir as circunstâncias, ponderar os elementos probatórios, inclinar-se sobre as almas e perscrutar as coincidências em busca da verdade, separando o joio do trigo, o lícito do ilícito, o moral do imoral e, as aspirações justas das miragens do lucro”.  
(SILVA, 1999, p. 630)

Jorge S. Fujita (2002, p. 3) entende que: “a estipulação da quantia a ser objeto de indenização pecuniária competirá ao magistrado, dentro do seu bom senso e critério”.

Jorge S. Fujita (2002, p. 3) destaca que: “se não houver uma forma legal para a reparação, poderá o juiz nomear exame pericial, a fim de que se apure o quantum”.

Humberto Theodoro Junior (2001, p. 29) adverte que: “O problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser repostado ao ofendido”.

Luiz Antonio Scavone Junior (2000, p. 253) afirma que: “Após a Constituição Federal de 1988, não há mais falar-se em qualquer tarificação da

indenização por danos morais, quer decorrente do Código Civil, quer decorrente da legislação extravagante”.

## **2.7 Do Caráter Compensatório do Quantum Indenizatório**

Busca-se um valor de indenização do dano moral para compensar o sofrimento do ofendido, esta tarefa não é fácil para o operador do direito mais especificamente o juiz, que deverá ver a extensão do dano para que a indenização compense a ofensa recebida.

Antonio Jeová dos Santos afirma:

“qualquer tentativa de tarifar a indenização, por danos morais pode redundar em rotunda inconstitucionalidade”. O princípio geral de não causar dano a outrem, o *neminem laedere* tem hierarquia constitucional. Em consequência, não existe possibilidade de por limitação à indenização do dano moral’.  
“tarifar seria a própria negação da reparação plena”. (SANTOS, 2003, p. 170)

Sérgio Cavalieri Filho afirma que:

“Não há realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo como o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral”. (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 95)

Sérgio Cavalieri Filho diz:

“Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do e do bem jurídico lesado”. (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 99)

Nos dias de hoje, ainda encontra-se muita dificuldade em buscar um valor cujo o caráter compensatório do quantum indenizatório seja coerente, ou seja, que indenize realmente o evento danoso que o ofendido sofreu e que puna adequadamente o ofensor.

O valor arbitrado da indenização por dano moral é o juiz e somente ele que determina e é baseado no bom senso e também na equidade para a fixação do

quantum que é necessário para reparar a dor moral do caso concreto analisando a existência do dano moral a sua configuração e o nexa da causalidade para ai sim chegar à conduta do agente ofensor e quantificar o valor da reparação necessária.

## **2.8 Do Caráter Punitivo do Quantum Indenizatório**

Analisando o que dizem os doutrinadores a respeito do Caráter Punitivo do Quantum Indenizatório percebe-se que, em sua maioria eles defendem uma indenização por danos morais que leve em conta a análise da culpa do agressor, bem como qual foi à participação eventual da vítima no caso em concreto.

Defendem também, que seja levado em conta a personalidade do ofensor, e as circunstâncias pessoais e econômicas do ofensor bem como do ofendido.

Ainda encontramos nos dias de hoje muitas decisões em nossos tribunais com o caráter puramente punitivo.

## **2.9 Do Caráter Dúplice da Indenização**

O Caráter Dúplice da Indenização defende que a condenação deva ter um caráter pedagógico, que possa desestimular o ofensor a não voltar a praticar o ato repreendido, neste caso a vítima fica em um segundo plano dando foco ao possível desestímulo ao agressor, essa corrente doutrinária encontra pouca aceitação em nossos tribunais.

Caio Mário da Silva Pereira diz:

“o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter ressarcitório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido”. (PEREIRA, 2002)

Roberto Senise Lisboa (2001, p. 112) afirma que: “a teoria da responsabilidade civil possui uma dupla função: garantir o direito da vítima e servir como sanção civil em desfavor do responsável”.

Roberto Senise Lisboa diz:

“necessário que o ofendido tenha a garantia legal de que ocorrerá a reparação do dano, consequência da segurança jurídica que deve existir na relação de consumo (e nas demais também). Além disso, a responsabilidade civil impõe uma sanção ao causador do prejuízo, que deve ser estabelecida de modo a se desestimular a reiteração da conduta danosa”. (LISBOA, 2001, p. 113)

João Casillo (1994, p. 83) destaca que: “a idéia de sanção é secundária, funcionando mais com o caráter intimidatório para evitar o dano, porém, também, com o intuito de fazer com que o causador sinta uma verdadeira pena, depois que tenha cometido o ato ilícito”.

Sérgio Severo (1996, p. 205) afirma que: “a teoria da dupla natureza (satisfação-prevenção) ganha em todos os aspectos (pois), abre o compasso e permite que os danos extrapatrimoniais encontrem um tratamento jurídico mais adequado”.

## **2.10 A Possível Banalização do Dano Moral**

Entrando no assunto que preocupa grande parte dos operadores do Direito iremos analisar A Possível Banalização do Dano Moral.

Para que não ocorra esse fenômeno da Banalização do Dano Moral os nossos magistrados que são os nossos grandes julgadores, devem estar atentos para não fomentar uma “indústria” do Dano Moral, sentenciando de forma exemplar respeitando o direito de todos, fazendo com que o ofensor fique desestimulado de praticar novas ofensas com que quer que seja, que o ofendido fique satisfeito com a reparação pecuniária e que a sociedade tenha em mente que aquele fato ou comportamento não é aceitável.

Carlos Alberto Bittar (1994, p. 220) afirma que: “a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e

à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo”.

Antonio Jeová dos Santos (2003, p. 163) discorre: “o ponto de equilíbrio ao fazer a simbiose entre o caráter punitivo do ressarcimento do dano moral e o caráter ressarcitório”.

José de Aguiar Dias (1994, p. 10) argumenta que: “Solon, (que) segundo refere Plutarco, já dizia que a cidade realmente civilizada é aquela em que todos os cidadãos sentem a injúria feita a um só e em que todos exigem sua reparação tão vivamente como aquele que a recebeu”.

### **3 CONCLUSÃO**

Com o estudo do Dano Moral foi possível concluir que desde os primórdios da humanidade já era prevista a indenização para aquele que foi ofendido por outrem.

No Brasil com o advento da Constituição Federal de 1.988 e o Código Civil Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ficou evidente a necessidade da reparação do ofendido.

Para que haja a devida reparação, deve ser identificado o ofensor e o titular do direito a reparação, ou seja, o ofendido e analisar as provas do caso concreto.

Identificado o ofensor e o ofendido e analisado a extensão dos danos, o magistrado deve arbitrar o quantum indenizatório, de maneira que minimize o efeito da ofensa, puna de forma exemplar e de maneira a desestimular o ofensor de praticar novamente o ato, que é inaceitável para a sociedade como um todo, e evitar a banalização do Dano Moral propiciando a paz social.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DINIZ, MARIA HELENA. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed.

GAGLIANO, PABLO STOLZE. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, 6ª ed.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito Civil Brasileiro, Volume II: Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008, 23ª ed.

RIOS, JOSUÉ DE OLIVEIRA. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: Globo, 2001, III. Título. IV. Série

VENOSA, SILVIO DE SALVO. **Direito Civil Vol. IV Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008, 8ª ed.